

CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta (MAIS PREVIDÊNCIA)

Regulamento do Plano de Benefícios Sistema FIEMG

PATROCINADORAS: FIEMG, SESI, SENAI, CIEMG, IEL e CASFAM

Somente dispositivos alterados, na forma da legislação

Comentários:

- i. Novo texto proposto envolve adequações dos institutos previdenciários às novas Resoluções CNPC nº 50/2022 e Previc nº 23/2023, outras melhorias indicadas pela entidade, em especial para transformar a parcela benefício definido a conceder em parcela de contribuição definida, para os participantes não elegíveis, minimizando o risco atuarial futuro para o plano.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 1º, § 3º</p> <p>A partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, o Plano está fechado para novas adesões.</p>	<p>Art. 1º, § 3º</p> <p>O Plano está fechado para novas adesões desde 9 de dezembro de 2020.</p>	<p>Adequação à data de referência, para maior clareza.</p>
<p>Art. 2º, inciso IX</p> <p>Benefício Proporcional Diferido – significará o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.</p>	<p>Art. 2º, inciso IX</p> <p>Benefício Proporcional Diferido – significará o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, opção que ensejará a reclassificação do Participante para Participante Remido.</p>	<p>Aperfeiçoar o glossário em relação ao reenquadramento do participante ao optar pelo benefício proporcional diferido.</p>
<p>Art. 2º, inciso XXV</p> <p>Instituto – significará a situação de direito assegurada ao Participante em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal pleno previsto no Plano, ou no caso de perda parcial ou total da remuneração sobre a qual incidia a contribuição.</p>	<p>Art. 2º, inciso XXV</p> <p>Instituto – significará a situação de direito assegurada ao Participante em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal pleno previsto no Plano, ou no caso de perda parcial ou total da remuneração sobre a qual incidia a contribuição ou, ainda, durante a fase de diferimento, nas situações previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adequação do significado em decorrência dos ajustes feitos nessa versão para os institutos do resgate e da portabilidade, ofertados durante a fase “ativa” do participante no plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 12, parágrafo único, conjugado com artigo 19, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 2º, XXXV</p> <p>Recursos Portados – significará os recursos financeiros transferidos para este Plano até a data de seu fechamento prevista no § 3º do artigo 1º, constituídos originalmente em outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operá-lo.</p>	<p>Art. 2º, XXXV</p> <p>Recursos Portados – significará os recursos financeiros transferidos para este Plano, constituídos originalmente em outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operá-lo.</p>	<p>Adequação do significado em decorrência dos ajustes feitos nessa versão sobre o instituto da portabilidade, que poderá ser ofertada mesmo em planos fechados, considerando a evolução da legislação nesse sentido.</p> <p>Fundamento legal: revogação da Instrução Normativa Previc nº 5/2003, que vedava portabilidade aos planos fechados.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 2º, XXXVII</p> <p>Resgate – Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.</p>	<p>Art. 2º, XXXVII</p> <p>Resgate integral – Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo com a Patrocinadora, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.</p>	<p>Adequação do significado em decorrência dos ajustes feitos nessa versão sobre o instituto do resgate integral, nova terminologia para se referir ao resgate que enseja desligamento do participante do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 2º, XXXVIII</p> <p>Resgate parcial - Instituto que permite ao Participante o direito, durante a fase de diferimento, de receber parte dos recursos acumulados em sua Conta de Participante, Conta de Portabilidade e Conta de Contribuição Esporádica.</p>	<p>Aperfeiçoar o glossário em decorrência dos ajustes feitos nessa versão sobre o instituto do resgate parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 19, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 2º, XLIX</p> <p>Transação Remota: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a CASFAM, entendidos por público-alvo os Participantes, Assistidos, Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Aperfeiçoar o glossário em relação à adequação promovida nesta versão regulamentar, possibilitando a adoção da transação remota no relacionamento da entidade com seu público-alvo.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.</p>
<p>Art. 9º, § 2º</p> <p>Independente do disposto neste artigo, o Participante ou o Assistido poderão designar quaisquer pessoas físicas exclusivamente para fins do recebimento do Pecúlio por Morte, consideradas perante o Plano como Beneficiários Designados.</p>	<p>Art. 9º, § 2º</p> <p>Independentemente do disposto neste artigo, o Participante ou o Assistido poderão designar quaisquer pessoas físicas exclusivamente para fins do recebimento do Pecúlio por Morte, consideradas perante o Plano como Beneficiários Designados.</p>	<p>Correção adverbial.</p>
<p>Art. 12, VII</p> <p>optar pelo Resgate ou pela Portabilidade.</p>	<p>Art. 12, VII</p> <p>optar pelo Resgate integral ou pela Portabilidade integral.</p>	<p>Adequação da redação em decorrência dos ajustes feitos nessa versão sobre os institutos do resgate e da portabilidade, que ensejam o desligamento do plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 11 conjugado com artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 15, Parágrafo único</p> <p>Independente do disposto no Caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.</p>	<p>Art. 15, Parágrafo único</p> <p>Independentemente do disposto no Caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.</p>	<p>Correção adverbial.</p>
<p>Art. 26, § 1º</p> <p>O percentual escolhido pelo Participante poderá ser alterado, a seu critério, duas vezes por ano, nos meses de junho e dezembro.</p>	<p>Art. 26, § 1º</p> <p>O percentual escolhido pelo Participante poderá ser alterado, a seu critério, duas vezes por ano, nos meses de junho e dezembro.</p>	<p>Alterado para flexibilizar o conteúdo regulamentar à demanda recorrente dos participantes.</p>
<p>Art. 26, § 2º</p> <p>No caso do Participante, no mês de junho ou dezembro, não informar o novo percentual escolhido para sua Contribuição Normal, será mantido para o ano seguinte o último percentual vigente.</p>	<p>Art. 26, § 2º</p> <p>No caso do Participante, no mês de junho ou dezembro, não informar o novo percentual escolhido para sua Contribuição Normal, será mantido para o ano seguinte o último percentual vigente.</p>	<p>Alterado para manter coerência com o ajuste feito ao § 1º do artigo.</p>
<p>Art. 26, § 3º</p> <p>Independente do disposto no § 1º deste artigo, ao Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo será facultado alterar o percentual escolhido para a Contribuição Normal no momento da opção pelo Instituto do Autopatrocinio.</p>	<p>Art. 26, § 3º</p> <p>Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, ao Participante Autopatrocinado com Término do Vínculo será facultado alterar o percentual escolhido para a Contribuição Normal no momento da opção pelo Instituto do Autopatrocinio.</p>	<p>Correção adverbial.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 36, IV</p> <p>Conta de Portabilidade, formada pelos recursos oriundos de portabilidade ingressos no Plano e será subdivida nas subcontas previstas nas alíneas deste inciso, conforme a origem dos recursos, sendo:</p> <p>a) subconta Recursos Portados Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados a este Plano;</p> <p>b) subconta Recursos Portados Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados a este Plano.</p>	<p>Art. 36, IV</p> <p>Conta de Portabilidade, formada pelos recursos oriundos de portabilidade ingressos no Plano, será subdivida nas subcontas previstas nas alíneas deste inciso conforme a origem dos recursos, considerando, ainda, a segregação, em cada subconta, das parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador, sendo:</p> <p>a) subconta Recursos Portados Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados a este Plano;</p> <p>b) subconta Recursos Portados Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados a este Plano.</p>	<p>Adequação da redação em decorrência dos ajustes feitos nesta versão sobre a alocação dos recursos vertidos a título de portabilidade, inclusive sua consequência para fins de resgate.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, caput, conjugado com artigo 18, II e o artigo 19, §1º, II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 36, § 5º</p> <p>A segregação nas subcontas integrantes da Conta Portabilidade, prevista no inciso IV do caput, entre parcelas correspondentes às contribuições de participante e de patrocinador, se aplica aos recursos oriundos de portabilidade recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.</p>	<p>Incluído para complementar o inciso IV proposto para este artigo quanto à segregação dos recursos portados ao plano entre parcelas de participante e de patrocinador.</p> <p>Fundamento legal: artigo 126, caput, inciso II, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
	<p>Art. 36, § 6º</p> <p>Os recursos decorrentes de portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados como contribuições de Participante.</p>	<p>Incluído para complementar o inciso IV proposto para este artigo em relação aos valores portados, antes da segregação obrigatória.</p> <p>Fundamento legal: artigo 126, § 1º, Resolução Previc nº 23/2023.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 40, §1º</p> <p>Ao Participante previsto no parágrafo precedente será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez independentemente da concessão do benefício correspondente pelo referido regime, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas na Seção III deste Capítulo.</p>	<p>Art. 40, Parágrafo único</p> <p>Ao Participante previsto no parágrafo precedente será concedido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez independentemente da concessão do benefício correspondente pelo referido regime, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas na Seção III deste Capítulo.</p>	<p>Ajuste de numeração, considerando que o artigo tem apenas um parágrafo. Sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 44, incisos I, II e III</p> <p>I- Renda Mensal por Prazo Determinado, paga em moeda corrente, calculada mediante aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou</p> <p>II- Renda Mensal em Percentual, paga em moeda corrente, calculada pela aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento); ou</p> <p>III- Renda Mensal Vitalícia, paga em moeda corrente, calculada pela aposição de um fator calculado atuarialmente incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo.</p>	<p>Art. 44, incisos I, II e III</p> <p>I- Renda Mensal por Prazo Determinado, paga em moeda corrente, calculada mediante aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com intervalos em múltiplos de 12 (doze) meses, a critério do Participante; ou</p> <p>II- Renda Mensal em Percentual, paga em moeda corrente, calculada pela aplicação sobre o Saldo de Conta Aplicável de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento).</p>	<p>Adequação do caput do artigo à transformação da parcela benefício definido a conceder em parcela de contribuição definida, visando a minimizar o risco atuarial futuro para o plano.</p> <p>O atual inciso III foi excluído do caput e transformado no novo § 4º deste artigo, para garantia da opção pela parcela benefício definido aos participantes que se tornarem elegíveis até a data da aprovação do novo texto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, parágrafo único, Lei Complementar nº 109/2001.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 44, § 4º</p> <p>Ao Participante que se tornar elegível à Aposentadoria Normal até a data da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, será garantida a opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, a ser paga em moeda corrente e apurada pela aposição de um fator calculado atuarialmente, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo.</p>	<p>Incluído para adequação do artigo à garantia da opção pela renda vitalícia aos participantes elegíveis até a aprovação dessa nova versão regulamentar proposta, em decorrência da transformação da parcela BD a conceder em parcela CD.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, parágrafo único, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
<p>Art. 48, caput</p> <p>O valor da Aposentadoria por Invalidez será pago na forma de renda mensal obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, mediante aposição de um fator calculado atuarialmente incidente sobre o referido Saldo que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75.</p>	<p>Art. 48, caput</p> <p>O valor da Aposentadoria por Invalidez será pago na forma de renda mensal, obtida através da Transformação do Saldo de Conta Aplicável do Participante na Data do Cálculo, conforme uma dentre as opções de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 44, respeitado o disposto nos parágrafos deste artigo e nos artigos 67 e 75..</p>	<p>Adequação do caput do artigo à transformação da parcela benefício definido a conceder em parcela contribuição definida, visando a minimizar o risco atuarial futuro para o plano.</p> <p>A garantia da opção pela parcela benefício definido passa a ser tratada no novo § 6º deste artigo, para os participantes que se invalidarem até a data da aprovação do novo texto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, parágrafo único, Lei Complementar nº 109/2001.</p>
	<p>Art. 48, § 6º</p> <p>Será garantido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que se invalidar, até a data da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, optar pelo pagamento da Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal vitalícia, a ser paga em moeda corrente e apurada pela aposição de um fator calculado atuarialmente, incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, que considerará, dentre outros aspectos, a taxa de juros e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários na Data do Cálculo.</p>	<p>Incluído para adequação do artigo à garantia da opção pela renda vitalícia para pagamento do benefício, em decorrência do ajuste feito para transformação da parcela BD a conceder em parcela CD.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, parágrafo único, Lei Complementar nº 109/2001.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 55</p> <p>O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Participante Ativo e Autopatrocinado que vier a falecer, garantida a opção pela forma de renda mensal vitalícia, disposta no artigo 44, III, se o falecimento ocorrer até o dia imediatamente anterior à aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente.</p>	<p>Art. 55</p> <p>O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados, na forma deste Regulamento, do Participante Ativo e Autopatrocinado que vier a falecer, garantida a opção pela forma de renda mensal vitalícia, paga e apurada na forma disposta no § 4º do artigo 44, se o falecimento tiver ocorrido até 09/12/2020.</p>	<p>Correção de remissão e do marco temporal, considerando que a atual versão regulamentar entrou em vigor em 10/12/2020, momento no qual a garantia aqui disposta deixou de vigorar.</p>
<p>Art. 61, § 2º</p> <p>Na hipótese do falecimento do Participante ocorrer durante o período de afastamento por motivo de doença ou acidente, o Salário de Participação para apuração do Salário Real de Benefício será aquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora, na Data do Cálculo.</p>	<p>Art. 61, § 2º</p> <p>Na hipótese de o falecimento do Participante ocorrer durante o período de afastamento por motivo de doença ou acidente, o Salário de Participação para apuração do Salário Real de Benefício será aquele que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora, na Data do Cálculo.</p>	<p>Correção gramatical.</p>
<p>Art. 77, § 1º</p> <p>Independente do previsto no Caput, todo Participante, Assistido, inclusive Beneficiários, ou seu representante legal, assinará os formulários, físico ou digital, e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela CASFAM, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção das contribuições e dos Benefícios.</p>	<p>Art. 77, § 1º</p> <p>Independentemente do previsto no Caput, todo Participante, Assistido, inclusive Beneficiários, ou seu representante legal, assinará os formulários, físico ou digital, e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela CASFAM, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção das contribuições e dos Benefícios.</p>	<p>Correção adverbial.</p>
<p>Art. 83</p> <p>O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes:</p> <p>I - Benefício Proporcional Diferido; II - Portabilidade; III - Resgate; e IV - Autopatrocínio.</p>	<p>Art. 83</p> <p>O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes que não estejam em gozo de Benefício:</p> <p>I - Benefício Proporcional Diferido; II - Portabilidade, parcial ou integral; III - Resgate, parcial ou integral; e IV - Autopatrocínio.</p>	<p>Melhoria da redação do caput para reforçar a condição prioritária para oferta dos institutos.</p> <p>Fundamento legal: artigo 1º, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p> <p>E, ainda, para adequação do resgate e da portabilidade que serão ofertados durante a fase “ativa” no plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 12, parágrafo único, conjugado com artigo 19, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 83, Parágrafo único Independentemente do disposto no caput, ao Participante que se tornar Assistido será facultado portar recursos ao Plano, nas condições estabelecidas no artigo 85.</p>	<p>Adequação do artigo, disciplinando faculdade de o aposentado portar recursos ao Plano, visto que tais recursos não se misturam com aqueles que suportam a renda vitalícia, porque dão origem, pelas regras regulamentares vigentes, a um benefício adicional por prazo certo. Fundamento legal: artigo 10, §§ 2º e 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 84, caput e incisos Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da Patrocinadora do Término do Vínculo do Participante ou da solicitação de cancelamento de inscrição, a CASFAM fornecerá ao Participante extrato consolidado contendo, dentre outras informações exigidas na legislação ou que venham a ser exigidas, as previstas nos incisos deste artigo:</p> <p>I. valor do direito acumulado para fins de Portabilidade;</p> <p>II. valor do Resgate;</p> <p>III. data hipotética de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>IV. valor estimado do Benefício de Aposentadoria Diferida, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>V. valor atual da Contribuição Normal mínima considerando a contribuição a ser efetuada em substituição à da Patrocinadora, inclusive o custeio administrativo e do risco, para que o Participante possa optar pelo Instituto do Autopatrocínio;</p> <p>VI. saldo das eventuais dívidas referentes a contribuições previdenciárias e administrativas devidas ao Plano.</p>	<p>Art. 84, caput Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação da Patrocinadora do Término do Vínculo do Participante ou da solicitação de cancelamento de inscrição ou do requerimento por ele protocolado, a CASFAM lhe fornecerá extrato consolidado, que conterà todas as informações estabelecidas pela legislação que rege a matéria, para que o Participante possa realizar sua opção, contendo, ainda, eventuais débitos por ele contraídos junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, observando-se o atendimento às condições de elegibilidade e critérios previstos, em cada caso, para ter direito à opção.</p>	<p>Aperfeiçoar a redação do caput do artigo prevendo todas as situações nas quais o extrato deve ser fornecido pela entidade e seu conteúdo. Fundamento legal: artigo 116, §§ 1º e 3º, Resolução Previc nº 23/2023.</p> <p>Os atuais incisos I ao VI foram excluídos, considerando a nova redação proposta ao caput.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 84, § 1º</p> <p>Os valores citados nos incisos do Caput ou outros que venham a ser exigidos por força da legislação que rege a matéria, deverão ser apurados na data do Término do Vínculo ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da CASFAM no momento da apuração.</p>	<p>Art. 84, § 1º</p> <p>Os valores constantes do extrato e outros que venham a ser exigidos por força da legislação que rege a matéria, deverão ser apurados na data do Término do Vínculo ou na data da solicitação do cancelamento de inscrição a este Plano, ou na data do requerimento protocolado pelo Participante, conforme o caso, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da CASFAM no momento da apuração.</p>	<p>Aperfeiçoar redação em relação aos ajustes propostos ao novo caput deste artigo.</p>
<p>Art. 84, § 2º</p> <p>Após o recebimento do extrato o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento, mediante Termo de Opção a ser fornecido pela CASFAM, sendo que a opção pela Portabilidade obriga o Participante a prestar todas as informações sob sua responsabilidade, necessárias à correta transferência dos valores.</p>	<p>Art. 84, § 2º</p> <p>Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar sua opção, mediante Termo de Opção a ser fornecido pela CASFAM, sendo que a opção pela Portabilidade, parcial ou integral, obriga o Participante a prestar todas as informações sob sua responsabilidade necessárias à correta transferência dos valores e formalizar, também, o Termo de Portabilidade.</p>	<p>Melhoria da redação para adequação aos ajustes propostos nessa versão para os institutos.</p> <p>Fundamento legal: artigos 121 e 122, caputs, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 84, § 4º</p> <p>O Participante que não fizer sua opção por um dos Institutos em até 30 (trinta) dias do recebimento do extrato terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento para ter direito à opção.</p>	<p>Art. 84, § 4º</p> <p>Em se tratando de opção decorrente do Término do Vínculo, o Participante que não a fizer em até 30 (trinta) dias do recebimento do extrato terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento para ter direito à opção.</p>	<p>Adequação da redação para maior clareza quanto à presunção da opção aqui registrada, considerando que essa se aplica ao instituto decorrente da rescisão contratual com o patrocinador.</p> <p>Fundamento legal: artigo 28, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 84, § 5º</p> <p>Caso o Participante não tenha atendido as condições previstas para ter direito à opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, lhe será assegurada, tão somente, a opção pelo Resgate, observado os §§ 6º e 7º deste artigo.</p>	<p>Art. 84, § 5º</p> <p>Caso o Participante não tenha atendido as condições previstas para ter direito à opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, lhe será assegurada, tão somente, a opção pelo Resgate integral, observado os §§ 6º e 7º deste artigo.</p>	<p>Adequação da redação à regra acessória decorrente da inviabilidade da presunção pelo BPD.</p> <p>Fundamento legal: artigo 28, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 84, § 6º</p> <p>A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal na forma do artigo 84, iniciando-se a contagem na data do Término do Vínculo ou, quando se tratar de reopção do Participante Autopatrocinado pelo Resgate, na data da cessação das contribuições, momento em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.</p>	<p>Art. 84, § 6º</p> <p>A guarda e custódia dos valores de Resgate integral deverão perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal na forma do artigo 81, iniciando-se a contagem na data do Término do Vínculo ou, quando se tratar de nova opção do Participante Autopatrocinado pelo Resgate integral, na data da cessação das contribuições, momento em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.</p>	<p>Adequação da redação à regra acessória aplicável ao resgate integral, complementando o § 5º deste artigo e para ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 84, § 7º</p> <p>Após a consumação da prescrição citada no parágrafo antecedente, o valor do Resgate será revertido a este Plano, sendo alocado no Fundo Coletivo de Recursos Remanescentes.</p>	<p>Art. 84, § 7º</p> <p>Após a consumação da prescrição citada no parágrafo antecedente, o valor do Resgate integral será revertido a este Plano, sendo alocado no Fundo Coletivo de Recursos Remanescentes.</p>	<p>Adequar redação em razão dos ajustes feitos nessa versão para o resgate integral.</p>
<p>Art. 85</p> <p>É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Conta de Portabilidade, subconta Recursos Portados Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do artigo 100.</p>	<p>Art. 85</p> <p>Ao Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria é facultada a Portabilidade de recursos ao Plano, cujos valores serão creditados na Conta de Portabilidade criada em seu nome, dando origem ao Benefício Adicional decorrente desses recursos ou, se já recebido, pelo recálculo do seu valor, na forma estabelecida neste Regulamento, após o ingresso desses recursos.</p>	<p>Redação totalmente reformulada, considerando os ajustes feitos nessa versão proposta quanto à portabilidade. A nova redação tem o objetivo de disciplinar a recepção de recursos portados por assistido aposentado, mantendo coerência com o artigo 107, considerando que esses recursos dão origem a um benefício adicional por prazo certo, segregado da renda de aposentadoria, mesmo que vitalícia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 88, caput</p> <p>O Salário de Participação a ser considerado nos casos de Autopatrocínio será aquele definido no artigo 23.</p>	<p>Art. 88, caput</p> <p>O Salário de Participação a ser considerado nos casos de Autopatrocínio será aquele definido no artigo 23, respeitado o § 6º deste artigo.</p>	<p>Adequação da redação para incluir remissão ao nível do salário em autopatrocínio, mantendo coerência com a faculdade de redução das contribuições, proposta neste artigo.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 88, § 6º</p> <p>Ao Participante Autopatrocinado será facultado reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o percentual de sua Contribuição Normal na data da opção pelo Autopatrocínio, mediante requerimento à CASFAM, com a consequente redução do Salário de Participação no período, de forma a mantê-lo compatível com o novo nível dessa contribuição.</p>	<p>Incluído para dispor do percentual limite da faculdade de redução do nível das contribuições normais na data da opção pelo instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 23, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 88, § 7º</p> <p>O Participante Autopatrocinado poderá requerer, também, no momento da opção pelo Autopatrocínio, se houver, a alteração do percentual da sua Contribuição Adicional ou o cancelamento, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao do requerimento.</p>	<p>Incluído para manter coerência com o novo § 6º deste artigo em relação às contribuições adicionais facultadas ao autopatrocinado pelas regras regulamentares vigentes.</p> <p>Fundamento legal: artigo 23, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 89</p> <p>A qualquer momento e desde que não tenha requerido Benefício de Prestação Continuada pelo Plano, o Participante Autopatrocinado poderá desistir do Instituto do Autopatrocínio reoptando pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate ou pela Portabilidade, após requerimento formal à CASFAM e desde que atendidos os requisitos para habilitação a estes Institutos, previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 89</p> <p>A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate ou pela Portabilidade, após requerimento formal à CASFAM e desde que atendidos os requisitos para habilitação a estes Institutos, previstos neste Regulamento.</p>	<p>Melhoria da redação para manter coerência com os ajustes feitos nessa versão para os institutos, em especial do resgate e da portabilidade parciais, facultados durante a fase de diferimento.</p> <p>Fundamento legal: artigo 25, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 93, § 4º</p> <p>Ao Participante Remido que cumprir a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Diferida até o dia imediatamente anterior à aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, é garantida a opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, nos termos do artigo 44, III, deste Regulamento.</p>	<p>Art. 93, § 4º</p> <p>Ao Participante Remido que cumpriu a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Diferida até o dia 09/12/2020, é garantida a opção pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia, nos termos do artigo 44, §4º, deste Regulamento.</p>	<p>Adequação da redação marco temporal, considerando que a atual versão regulamentar entrou em vigor em 10/12/2020, momento no qual a garantia aqui disposta deixou de vigorar.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 95, caput</p> <p>Durante o período de diferimento o Participante Remido não mais recolherá as Contribuições Normais para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, mas pagará as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio.</p>	<p>Art. 95, caput</p> <p>Durante a fase de diferimento o Participante Remido não mais recolherá as Contribuições Normais para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, mas pagará as contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio.</p>	<p>Adequação de terminologia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 95, § 2º</p> <p>Entende-se por período de diferimento o lapso de tempo compreendido entre a data do Término do Vínculo ou das contribuições para o Plano, o que ocorrer por último, e a data definida para início de pagamento do Benefício de Aposentadoria Diferida.</p>	<p>Art. 95, § 2º</p> <p>Entende-se por fase de diferimento a fase de acumulação de recursos, compreendida entre a data do Término do Vínculo ou das contribuições para o Plano, o que ocorrer por último, e a data definida para início de pagamento do Benefício de Aposentadoria Diferida.</p>	<p>Melhoria da redação para complementar o ajuste feito no caput deste artigo.</p>
<p>Art. 96, caput</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, desde que, na data da reopção, o Participante Remido não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida.</p>	<p>Art. 96, caput</p> <p>A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate, atendidas as condições estabelecidas, em cada caso, previstas neste Capítulo</p>	<p>Melhoria da redação para remeter a nova opção ao cumprimento da elegibilidade fixada para o novo instituto escolhido, evitando interpretação equivocada quanto à faculdade permita neste artigo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, caput.</p>
<p>Art. 96, Parágrafo único</p> <p>Em ocorrendo a reopção mencionada no Caput, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas para os Institutos da Portabilidade ou do Resgate, previstos neste Regulamento, extinguindo-se com o pagamento ou a transferência todas as obrigações do Plano com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Art. 96, Parágrafo único</p> <p>Em ocorrendo a nova opção mencionada no Caput, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas para os Institutos da Portabilidade ou do Resgate, previstos neste Regulamento, sendo que a opção pela Portabilidade integral ou pelo Resgate integral, extinguem, com o pagamento ou a transferência, todas as obrigações do Plano com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Melhoria da redação para adequar o conteúdo aos institutos que decorrem do cancelamento da inscrição no plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 11 e artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 97, caput</p> <p>Na hipótese de o Participante Remido invalidar ou falecer durante o período de diferimento e desde que tenha mantido as contribuições para os Benefícios de Risco, na forma do Plano de Custeio, será assegurado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e de Pecúlio Por Morte Antes da Aposentadoria, a ser pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, conforme o caso.</p>	<p>Art. 97</p> <p>Na hipótese de o Participante Remido invalidar ou falecer durante a fase de diferimento e desde que tenha mantido as contribuições para os Benefícios de Risco, na forma do Plano de Custeio, será assegurado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e de Pecúlio Por Morte Antes da Aposentadoria, a ser pago ao próprio Participante ou aos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, conforme o caso.</p>	<p>Adequação de terminologia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 3º, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 97, § 2º</p> <p>Na hipótese de o Participante Remido falecer após a concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida, o Benefício a ele pago, inclusive o Benefício Acumulado, se houver, serão revertidos aos seus Beneficiários, observadas, no que couber, as disposições previstas para o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria no caso de renda mensal, observado o direito à renda mensal vitalícia nos termos do artigo 44, III, e pelo prazo remanescente, no caso de renda por prazo certo.</p>	<p>Art. 97, § 2º</p> <p>Na hipótese de o Participante Remido falecer após a concessão do Benefício de Aposentadoria Diferida, o Benefício a ele pago, inclusive o Benefício Acumulado, se houver, serão revertidos aos seus Beneficiários, observadas, no que couber, as disposições previstas para o Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria no caso de renda mensal, observado o direito à renda mensal vitalícia nos termos do artigo 44, § 4º, e pelo prazo remanescente, no caso de renda por prazo certo.</p>	<p>Ajuste de remissão.</p>
<p>Art. 98, caput</p> <p>Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo e desde que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada pelo Plano, o recebimento do saldo existente em seu nome nas Contas de Participante, Patrocinadora, Reserva de Poupança – Configuração Anterior, Portabilidade, observada a restrição quanto ao Recursos Portados Entidade Fechada, e de Contribuições Esporádicas, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 98, caput</p> <p>Entende-se por Resgate integral o Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo e desde que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada pelo Plano, o recebimento do saldo existente em seu nome nas Contas de Participante, Patrocinadora, Reserva de Poupança – Configuração Anterior, Portabilidade, observada a restrição quanto ao Recursos Portados Entidade Fechada, e de Contribuições Esporádicas, respeitado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 98, § 1º</p> <p>O Participante inscrito a partir de 01/10/2013 terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinadora, definida pela aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste parágrafo, em função do seu Serviço Creditado:</p> <p>I. O Participante que tiver até 1 (um) ano de Serviço Creditado não terá direito a resgatar nenhum recurso proveniente da Conta Patrocinadora.</p> <p>II. O Participante que tiver 1 (um) ano completo de Serviço Creditado terá direito a resgatar 10% (dez por cento) da Conta Patrocinadora;</p> <p>III. O Participante que tiver 2 (dois) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 20% (dez por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>IV. O Participante que tiver 3 (três) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 30% (trinta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>V. O Participante que tiver 4 (quatro) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 40% (quarenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>VI. O Participante que tiver 5 (cinco) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 50% (cinquenta por cento) da Conta Patrocinador.</p> <p>VII. O Participante que tiver 6 (seis) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 60% (sessenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>VIII. O Participante que tiver 7 (sete) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 70% (setenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>IX. O Participante que tiver 8 (oito) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 80% (oitenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p>	<p>Art. 98, § 1º</p> <p>O Participante inscrito a partir de 01/10/2013 terá direito, no Resgate integral, a uma parcela da Conta Patrocinadora, definida pela aplicação dos percentuais descritos nos incisos deste parágrafo, em função do seu Serviço Creditado:</p> <p>I. O Participante que tiver até 1 (um) ano de Serviço Creditado não terá direito a resgatar nenhum recurso proveniente da Conta Patrocinadora.</p> <p>II. O Participante que tiver 1 (um) ano completo de Serviço Creditado terá direito a resgatar 10% (dez por cento) da Conta Patrocinadora;</p> <p>III. O Participante que tiver 2 (dois) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 20% (dez por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>IV. O Participante que tiver 3 (três) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 30% (trinta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>V. O Participante que tiver 4 (quatro) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 40% (quarenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>VI. O Participante que tiver 5 (cinco) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 50% (cinquenta por cento) da Conta Patrocinador.</p> <p>VII. O Participante que tiver 6 (seis) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 60% (sessenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>VIII. O Participante que tiver 7 (sete) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 70% (setenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>X. O Participante que tiver 9 (nove) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 90% (noventa por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>XI. O Participante que tiver 10 (dez) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 100% (cem por cento) da Conta Patrocinadora.</p>	<p>IX. O Participante que tiver 8 (oito) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 80% (oitenta por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>X. O Participante que tiver 9 (nove) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 90% (noventa por cento) da Conta Patrocinadora.</p> <p>XI. O Participante que tiver 10 (dez) anos completos de Serviço Creditado terá direito a resgatar 100% (cem por cento) da Conta Patrocinadora.</p>	
<p>Art. 98, § 2º</p> <p>O Participante inscrito antes da Data Referencial e que optar pelo Instituto do Resgate não terá direito ao Benefício Acumulado previsto no Capítulo XI, sendo-lhe garantido o resgate, no mínimo, da Conta Reserva de Poupança – Configuração Anterior.</p>	<p>Art. 98, § 2º</p> <p>O Participante inscrito antes da Data Referencial e que optar pelo Instituto do Resgate integral não terá direito ao Benefício Acumulado previsto no Capítulo XI, sendo-lhe garantido o resgate, no mínimo, da Conta Reserva de Poupança – Configuração Anterior.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>At. 99, § 1º</p> <p>Após o deferimento do Termo de Opção, a CASFAM providenciará o pagamento do Resgate, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>At. 99, § 1º</p> <p>Após o deferimento do Termo de Opção, a CASFAM providenciará o pagamento do Resgate integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>At. 99, § 2º</p> <p>O pagamento do Resgate poderá ser feito em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, vencendo-se a primeira dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do Termo de Opção.</p>	<p>At. 99, § 2º</p> <p>O pagamento do Resgate integral poderá ser feito em quota única ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, vencendo-se a primeira dentro do prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do Termo de Opção.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 99, § 3º</p> <p>A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.</p>	<p>Art. 99, § 3º</p> <p>A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate integral presume sua opção pelo recebimento em parcela única.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 99, § 4º</p> <p>A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado, este pela perda parcial da remuneração, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurada a opção pelo Resgate integral independentemente do cumprimento de carência, desde que o Participante opte, formalmente, pelo não recebimento do Benefício a que faça jus, extinguindo-se, com o pagamento, todos os compromissos do Plano com ele, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Incluído para adequação do artigo em relação aos critérios aplicáveis à suspensão do contrato de trabalho por invalidez, nos termos da legislação.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, § 5º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 100, caput</p> <p>É vedado o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade alocados na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Fechada, que serão necessariamente objeto de Portabilidade, devendo o Participante indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade administradora do Plano de Benefício Receptor para a qual os recursos serão transferidos, prestando todas as informações exigidas no artigo 105.</p>	<p>Art. 100, caput</p> <p>É facultado na opção pelo Resgate integral resgatar os recursos oriundos de portabilidade alocados na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Fechada, desde que cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade ao Plano, observada a parcela sobre a qual a legislação vede seu recebimento sob a forma de Resgate, momento em que será segregada e comporá nova Portabilidade, devendo o Participante formalizar o Termo de Portabilidade e indicar a entidade de previdência ou sociedade seguradora administradora do Plano de Benefício de Destino, para a qual os recursos serão transferidos, prestando, ainda, todas as informações exigidas no artigo 105.</p>	<p>Adequação da redação às regras aplicáveis aos recursos portados existentes em nome do participante no plano, considerando a adaptação dessa versão regulamentar proposta ao conceito de resgate integral em relação a esses recursos.</p> <p>Fundamento legal: artigo 18, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 100, Parágrafo único</p> <p>É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade existentes na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Aberta, ou optar por portá-lo ao Plano de Benefícios Receptor nas condições previstas no Caput.</p>	<p>Art. 100, Parágrafo único</p> <p>É facultado ao Participante na opção pelo Resgate integral resgatar os recursos oriundos de Portabilidade existentes na Conta de Portabilidade - subconta Recursos Portados Entidade Aberta, ou optar por portá-lo ao Plano de Benefícios de Destino, nas condições previstas no Caput.</p>	<p>Adequação da redação em complemento ao novo caput proposto para este artigo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 18, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 101</p> <p>Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, e eventuais contribuições do Participante, em atraso perante o Plano.</p>	<p>Art. 101, caput e novo parágrafo único</p> <p>Do valor do Resgate integral serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente, respeitado o parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único – Antes da apuração do valor devido a título de Resgate integral serão deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante, e eventuais recursos resgatados ou portados de forma parcial.</p>	<p>Adequação da redação do artigo às regras acessórias aplicáveis ao instituto do resgate integral.</p> <p>Fundamento legal: artigo 22, § 1º, incisos II e III, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 102, caput</p> <p>Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido esse Instituto, o valor devido, juntamente com o montante porventura existente na Conta de Portabilidade, será devido aos seus Beneficiários, em parcelas iguais.</p>	<p>Art. 102, caput</p> <p>Se o Participante que optou pelo Resgate integral vier a falecer sem ter recebido esse Instituto, o valor devido, juntamente com o montante porventura existente na Conta de Portabilidade, será devido aos seus Beneficiários, em parcelas iguais.</p>	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 103</p> <p>O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas se efetuada opção pelo pagamento parcelado.</p>	<p>Art. 103</p> <p>O exercício do Resgate integral implica na cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas se efetuada opção pelo pagamento parcelado.</p>	<p>Adequar redação aos ajustes feitos em relação ao resgate integral, que enseja o cancelamento da inscrição no plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 17, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 103-A Será facultado ao Participante durante a fase de diferimento resgatar parcelas do saldo de sua Conta de Participante, de sua Conta de Contribuições Esporádicas e de sua Conta de Portabilidade nos percentuais previstos nos incisos deste artigo, mediante solicitação formal à CASFAM, que poderá ser efetuada uma vez ao ano, em período a ser definido pela Diretoria Executiva:</p> <p>I. até 100% dos valores de Portabilidade oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora ingressos no Plano;</p> <p>II. até 100% dos valores de Portabilidade oriundos de entidade fechada de previdência complementar ingressos no Plano, observado o disposto no § 1º deste artigo; e</p> <p>III. até 100% dos valores das Contribuições Adicionais e das Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante.</p> <p>§ 1º - O Resgate parcial dos valores oriundos de Portabilidade de entidade fechada de previdência complementar, facultado nos termos do inciso II do Caput, abrange os recursos recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023, e está condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da Portabilidade ao Plano, vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, isento da carência os recursos que tiverem sido constituídos em plano de benefícios instituído por instituidor.</p> <p>§ 2º - O exercício da faculdade do Resgate parcial, conforme estabelecido nos incisos do caput, produz efeitos no momento do protocolo do Termo de Opção,</p>	<p>Incluído para complementar a Seção quanto à oferta do resgate parcial a ser facultada ao participante envolvendo ativo, autopatrocinado e remido, durante a fase de diferimento.</p> <p>Fundamento legal: artigo 19, § 1º, incisos I, II e III, conjugado com o artigo 27, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	será pago em parcela única e observará o disposto no artigo 101.	
<p>Art. 104, caput Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante portar seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Término do Vínculo com a Patrocinadora; II. esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos; III. não esteja em gozo de Benefício pelo Plano; IV. não tenha optado pelo Resgate. 	<p>Art. 104, caput Entende-se por Portabilidade integral o Instituto que faculta ao Participante portar seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operá-lo, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Término do Vínculo com a Patrocinadora; II. esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, 3 (três) anos; III. não esteja em gozo de Benefício pelo Plano; IV. não tenha optado pelo Resgate integral. 	<p>Adequação da redação ao instituto a ela pertinente. Fundamento legal: artigo 11, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 104, § 2º Para efeito desta Seção, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos. 	<p>Art. 104, § 2º Para efeito desta Seção, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Plano de Benefícios de Origem, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e II. Plano de Benefícios de Destino, aquele para o qual serão portados os referidos recursos. 	<p>Adequação de terminologias. Fundamento legal: artigo 9º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 105, Parágrafo único</p> <p>Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a CASFAM prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.</p>	<p>Art. 105, § 1º</p> <p>Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a CASFAM prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novos §§ neste artigo. Sem alteração.</p>
	<p>Art. 105, § 2º</p> <p>A Portabilidade será permitida entre planos de benefícios administrados pela CASFAM, desde que os planos permitam a entrada de novos participantes.</p>	<p>Incluído para dispor de faculdade a ser permitida relativamente ao instituto da portabilidade.</p> <p>Fundamento legal: artigo 8º, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 105, § 3º</p> <p>Independentemente do disposto no Caput deste artigo, será facultado ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, a qualquer momento durante a fase de diferimento, requerer a Portabilidade parcial das seguintes parcelas do saldo de sua Conta de Participante e de sua Conta de Portabilidade, mediante solicitação formal à CASFAM:</p> <p>I. valores oriundos de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados para pagar eventual aporte inicial previsto no Plano de Custeio do Plano; e</p> <p>II. valores das Contribuições Adicionais e ou das Contribuições Voluntárias vertidas pelo Participante ao Plano.</p>	<p>Incluído para dispor de faculdade a ser permitida relativamente ao instituto da portabilidade parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 12, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 105, § 4º</p> <p>O exercício da Portabilidade parcial será formalizado mediante Termo de Portabilidade, observados o caput e o § 1º deste artigo.</p>	<p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à portabilidade, inclusive parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 122, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
	<p>Art. 105, § 5º</p> <p>Aplicam-se, ainda, à Portabilidade parcial as disposições previstas no artigo 106 quanto à atualização, transferência e dedução de valores devidos ao Plano.</p>	<p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à portabilidade, inclusive parcial.</p> <p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à portabilidade, inclusive parcial.</p> <p>Fundamento legal: artigo 15, Resolução CNPC nº 50/2022, conjugado com artigo 115, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>Art. 106, caput</p> <p>O valor a ser portado, calculado na data do Término do Vínculo, corresponderá ao saldo existente em nome do Participante nas Contas de Participante, de Patrocinadora, de Reserva de Poupança – Configuração Anterior, de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos até a data da transferência dos recursos, assegurando-se ao Participante que tal valor não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate.</p>	<p>Art. 106, caput</p> <p>O valor a ser portado a título de Portabilidade integral, calculado na data do Término do Vínculo, corresponderá ao saldo existente em nome do Participante nas Contas de Participante, de Patrocinadora, de Reserva de Poupança – Configuração Anterior, de Portabilidade e de Contribuição Esporádica, devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos até a data da transferência dos recursos, observado o § 5º deste artigo, assegurando-se ao Participante que tal valor não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate integral.</p>	<p>Adequação do conteúdo às disposições aplicáveis à portabilidade integral, para coerência com os demais ajustes feitos nessa versão regulamentar proposta.</p>
<p>Art. 106, § 1º</p> <p>Uma vez atendidas as condições previstas, a CASFAM adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados por meio do Termo de Portabilidade, contendo todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, encaminhando-o à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor, nos prazos estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Art. 106, § 1º</p> <p>Uma vez atendidas as condições previstas, a CASFAM adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados por meio do Termo de Portabilidade, contendo todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, encaminhando-o à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora que administra o Plano de Benefícios de Destino, nos prazos estabelecidos na legislação que rege a matéria.</p>	<p>Adequação de terminologia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 9º, inciso II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 106, § 3º</p> <p>A transferência dos Recursos Portados entre a CASFAM e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor se dará, em moeda corrente nacional, diretamente para o Plano de Benefícios Receptor, na forma e no prazo estabelecidos na legislação em vigor que rege a matéria.</p>	<p>Art. 106, § 3º</p> <p>A transferência dos Recursos Portados entre a CASFAM e a entidade que administra o Plano de Benefícios de Destino se dará, em moeda corrente nacional, diretamente para o Plano de Benefícios de Destino, na forma e no prazo estabelecidos na legislação em vigor que rege a matéria.</p>	<p>Adequação de terminologia.</p> <p>Fundamento legal: artigo 9º, inciso II, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 106, § 4º</p> <p>Uma vez efetivada a transferência dos Recursos Portados, cessará toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Art. 106, § 4º</p> <p>Uma vez efetivada a transferência dos recursos à título de Portabilidade integral, cessará toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Adequação à forma do instituto que enseja o cancelamento da inscrição no plano.</p> <p>Fundamento legal: artigo 11, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>Art. 106, § 5º</p> <p>Eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores relativos a operações com o Participante, devidos até o mês da opção pelo instituto de Portabilidade integral, e eventuais recursos resgatados ou portados de forma parcial, serão liquidados antes da ocasião da efetivação da Portabilidade integral.</p>	<p>Incluído para adequação do conteúdo do artigo à regra acessória aplicável ao instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 15, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 107, caput</p> <p>Este Plano, a partir da data de seu fechamento prevista no § 3º do artigo 1º, inclusive, não receberá Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, sendo que os recursos recebidos até o dia imediatamente anterior terão controle em separado do direito acumulado do Participante neste Plano.</p>	<p>Art. 107, caput</p> <p>É facultada a Portabilidade de recursos ao Plano, que terão controle em separado do direito acumulado do Participante neste Plano.</p>	<p>Adequar a regra à possibilidade de o plano receber recursos portados, mesmo fechado, considerando a revogação da legislação anterior (Instrução nº 5/2003) que não permitia essa possibilidade.</p> <p>Fundamento legal: artigo 8º, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art. 107, § 1º</p> <p>Os Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em nome do Participante na Conta de Portabilidade, subconta Recursos Portados Entidade Fechada ou subconta Recursos Portados Entidade Aberta, segundo sua origem, e serão devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Art. 107, § 1º</p> <p>Os Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em nome do Participante na Conta de Portabilidade, subconta Recursos Portados Entidade Fechada ou subconta Recursos Portados Entidade Aberta, segundo sua origem e, ainda, segregados nas subcontas quanto às parcelas decorrentes de contribuição de participante e de contribuição de patrocinador, nos termos do artigo 36, e serão devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Adequação da redação, para manter coerência com o ajuste proposto para o artigo 36, inciso IV.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, caput, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 107, § 2º</p> <p>O saldo constante da Conta de Portabilidade, que trata o item anterior, será utilizado para pagamento do Benefício adicional a ser concedido ao Participante que vier a aposentar por este Plano, sendo vedada a utilização desses Recursos Portados para outra finalidade que não a concessão deste Benefício, ressalvada a opção pela Portabilidade ou Resgate na forma deste Regulamento, em caso de Término do Vínculo antes da entrada em gozo de Benefício de Prestação Continuada.</p>	<p>Art. 107, § 2º</p> <p>O saldo constante da Conta de Portabilidade, que trata o item anterior, será utilizado para pagamento do Benefício adicional a ser concedido ao Participante que vier a aposentar por este Plano, ou para majoração do valor do Benefício Adicional se já recebido, sendo vedada a utilização desses Recursos Portados para outra finalidade que não a concessão ou majoração deste Benefício, ressalvada a opção pela Portabilidade ou Resgate na forma deste Regulamento, em caso de Término do Vínculo antes da entrada em gozo de Benefício de Prestação Continuada.</p>	<p>Adequação da redação, para manter coerência com os ajustes propostos para o artigo 83, novo parágrafo único, e para o artigo 85.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, §§ 2º e 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
	<p>§ 4º - Nos casos em que houver Portabilidade de recursos ao Plano pelo Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria, na forma facultada neste Regulamento, o Benefício Adicional por ele recebido será recalculado considerando o novo saldo da Conta de Portabilidade e o prazo remanescente de pagamento.</p>	<p>Complementar o artigo para manter coerência com o ajuste proposto para o artigo 85.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, §§ 2º e 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 108, Parágrafo único</p> <p>Sem prejuízo do disposto no Caput, a CASFAM disponibilizará a todo interessado, a documentação nele prevista.</p>	<p>Art. 108, § 1º</p> <p>Sem prejuízo do disposto no Caput, a CASFAM disponibilizará a todo interessado, a documentação nele prevista.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novo § neste artigo.</p> <p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>Art. 108, § 2º</p> <p>A CASFAM poderá adotar transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos, Beneficiários e Beneficiários Designados, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.</p>	<p>Incluído para adequar o conteúdo regulamentar à possibilidade de adoção da transação remota permitida por lei, flexibilizando os procedimentos operacionais de gestão do plano e evitando risco de não conformidade.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.</p>